

Processo n.: @TCE 17/00345424

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. @REP-17/00345424 - irregularidades referente a TP n. 03/2017 - Serviços de consultoria em contabilidade pública, instrumentos de planejamento e controle da execução orçamentária e financeira

Responsáveis: Sílvia Alexandre Zancanaro, Alexandre Braz Cardozo, Vilmar Antônio Ferrão Júnior, Juliano Matzenbacher

Procuradores: Hewerston Humenhuk e Gustavo Henrique Perin (Humenhuk Advogados Associados)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campos Novos

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 136/2021

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes a presente Tomada de Contas Especial, que trata da comprovação da execução dos serviços e da regularidade da contratação da empresa JK Matx Comércio e Serviços Ltda., referente ao Contrato n. 170/2017, decorrente da Tomada de Preços n. 03/17, promovida pela Prefeitura Municipal de Campos Novos.

2. Condenar *solidariamente* os Responsáveis, *Srs. Sílvia Alexandre Zancanaro* (CPF n. 871.581.759-87) – Prefeito Municipal (Gestão 2017/2020), *Alexandre Braz Cardozo* (CPF n. 059.336.449-00) – Diretor de Compras à época, *Vilmar Antônio Ferrão Júnior* (CPF n. 800.602.189-91) – Secretário de Planejamento e Coordenação Geral à época, e *Juliano Matzenbacher* (CPF n. 594.135.819-91) – Representante da empresa JK Matx Comércio e Serviços Ltda., *ao pagamento do montante de R\$ 18.960,00* (dezoito mil, novecentos e sessenta reais), em face da ausência de comprovação da liquidação da despesa referente ao Contrato, contrariando o disposto no inciso III do §2º do art. 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c os arts. 37 e 70 da Constituição Federal (item 3.1 da conclusão do **Relatório DLC/CAJU/DIV4 n. 531/2018**), fixando-lhes o *prazo de 30 (trinta) dias*, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovarem a este Tribunal de Contas *o recolhimento do valor do débito aos cofres do Município*, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

3. Aplicar aos *Responsáveis a seguir discriminados*, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, as *multas* adiante elencadas, fixando-lhes o *prazo de 30 (trinta) dias*, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovarem a este Tribunal *o recolhimento das multas ao Tesouro do Estado*, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

3.1. Ao *Sr. Sílvia Alexandre Zancanaro*, já qualificado, as seguintes *multas*:

3.1.1. **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da contratação da empresa JK Matx Comércio e Serviços Ltda., mediante o Contrato n. 170/17, para prestação de serviços de consultoria em contabilidade pública, compreendendo serviços cujas atribuições caracterizam atividades típicas e permanentes da Administração Pública, a serem realizados por servidores ocupantes de cargos públicos do quadro de pessoal do órgão licitante, fato que contraria o art. 37, II, da Constituição Federal (item 3.2.1 da conclusão do Relatório DLC);

3.1.2. **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da excessiva exigência de comprovação da capacidade técnica profissional, e sem a estipulação dos itens de maior

relevância dos serviços, para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, prevista no item 4.14 do Edital, contrariando o disposto nos arts. 3º, § 1º, I, e 30, II, da Lei Federal n. 8.666/93 (item 3.2.3 da conclusão do Relatório DLC);

3.1.3. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da estipulação de um número mínimo e de tempo para os atestados, como forma de comprovação da capacidade técnico-operacional, previstos no item 4.1.4, alíneas 'c', 'd', 'e', 'f', 'g', 'h', e 'i', do edital da Tomada de Preços n. 03/2017, contrariando os arts. 3º, § 1º, I, e 30, II e § 5º, da Lei Federal n. 8.666/93 e 37, XXI, da Constituição Federal (item 3.2.4 da conclusão do Relatório DLC);

3.2. Ao *Sr. Alexandre Braz Cardoso*, já qualificado, a **multa de R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da exigência do Certificado de Registro Cadastral, prevista no item 2.1, alínea 'a', do edital da Tomada de Preços n. 03/2017, em desconformidade com o disposto no § 2º do art. 22 da Lei Federal n. 8.666/93 (item 3.2.2 da conclusão do Relatório DLC).

4. Determinar ao *Sr. Sílvia Alexandre Zancanaro* que promova a anulação do Contrato n. 170/17, conforme o disposto no artigo 49 da Lei Federal n. 8.666/93 e que comprove a este Tribunal, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a partir da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Srs. Sílvia Alexandre Zancanaro (e seus Procuradores constituídos), Alexandre Braz Cardoso, Vilmar Antônio Ferrão Júnior e Juliano Matzenbacher, e à Prefeitura Municipal de Campos Novos.

Ata n.º: 11/2021

Data da sessão n.º: 07/04/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

HERNEUS DE NADAL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC